

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 460/2023

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE MILHAS OU PONTOS EM PROGRAMAS DE COMPANHIAS AÉREAS PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA ATLETAS E PARATLETAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 460/2023

Dispõe sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens para atletas e paratletas.

Art. 1º As milhas ou pontos acumulados em programas de pontos ou de milhas de companhias aéreas podem ser doadas por seus proprietários para a aquisição de passagens aéreas para atletas e paratletas.

Art. 2º As companhias aéreas devem disponibilizar canais e ferramentas para que os interessados em doar as suas milhas ou pontos possam se cadastrar.

Art. 3º As companhias aéreas e seus programas de pontos ou milhas podem optar por fazer a transferência de pontuação ou a conversão em dinheiro, para o repasse as instituições que ficarão encarregadas de efetuar a compra das passagens aos atletas.

Art. 4º As entidades representativas dos atletas e de paratletas devem se cadastrar junto às companhias aéreas e seus programas de pontos ou milhas, para solicitar a utilização dos pontos, milhas ou recursos doados.

Parágrafo único. As entidades representativas de atletas e de paratletas serão responsáveis pela aquisição das passagens.

Art. 5º Os pontos, milhas ou recursos de que trata esta Lei devem ser destinados exclusivamente para a aquisição de passagens aéreas em favor dos atletas e paratletas vinculados às entidades representativas cadastradas junto às companhias aéreas.

Art. 6º Os técnicos dos atletas e paratletas também podem ser beneficiários do que dispõe esta Lei, desde que possuam vínculo com as entidades representativas.

Parágrafo único. Não é permitida a extensão do benefício de que trata esta Lei a qualquer dirigente de agremiações esportivas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

aplicação no prazo de noventa dias.

Art. 9º Revoga a Lei nº 21.024, de 2 de maio de 2022.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que um dos desafios enfrentados pelos atletas brasileiros é a dificuldade de arcar com os custos das viagens necessárias para participar de competições em outros estados e países. Em muitos casos, a falta de recursos financeiros impede que os atletas possam competir em eventos importantes.

Neste sentido, é importante que os atletas paranaenses tenham as condições necessárias para se dedicar aos treinamentos e competições, seja em âmbito nacional ou internacional.

Para enfrentar essa questão, é necessário que o Estado adote medidas que facilitem o acesso dos atletas aos eventos esportivos em outras regiões do país e no exterior. Uma dessas medidas é a doação ou transferência de pontos ou milhas para aquisição de passagens aéreas.

Assim, o projeto de Lei tem como objetivo garantir que os atletas e paratletas paranaenses tenham acesso com mais facilidade a passagens aéreas, ampliando as oportunidades e contribuindo para o desenvolvimento do esporte.

Por fim, pretende-se também revogar a Lei nº 21.024, de 2 de maio de 2022, para que não haja divergência entre as normas.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2023, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **460** e o código CRC **1A6A8F5E7C2E8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10131/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 460/2023**.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10131** e o código CRC **1C6C8E5E9A9F2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10140/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 21.024, de 2 de maio de 2022**.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10140** e o código CRC **1E6D8E5A9E9D3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.024 - 2 de Maio de 2022

Publicado no [Diário Oficial nº. 11166](#) de 2 de Maio de 2022

Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui as "Milhas Solidárias", campanha permanente de transferência de milhas doadas por pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de passagens de atletas e paratletas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A adesão às "Milhas Solidárias" é voluntária, e o agente que aderir cederá, por instrumento próprio, dados que possibilitem realizar a transferência.

Art. 2º Os interessados em doar suas milhas se cadastrarão em canal disponibilizado pelo Poder Legislativo com as informações necessárias para possibilitar a intermediação desses doadores e os beneficiários elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas agremiações, federações e/ou confederações esportivas, que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Estado do Paraná, tanto em competições estaduais, nacionais ou internacionais.

§1º Os beneficiários citados no caput deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado do Paraná, e disponibilizado seu acesso ao Poder Legislativo.

§2º O Poder Legislativo poderá criar "Banco de Registro de Milhagens", onde serão mantidos os registros de créditos destas milhas, em consonância com o parágrafo único do art.1º desta Lei, viabilizando assim a distribuição delas aos atletas ou paratletas que cumprirem os requisitos elencados nesta Lei.

§3º No prazo máximo de trinta dias após a utilização do benefício previsto, o beneficiário deverá prestar contas ao órgão respectivo, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do valor das passagens aéreas pelas quais foi beneficiado e outras despesas porventura assumidas.

Art. 4º Autoriza o Poder Legislativo a converter as milhas, ou outros benefícios oferecidos por companhias aéreas, oriundos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em outras passagens, em prol do uso dos atletas e paratletas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A utilização das "milhagens" e outros Benefícios conforme contido no caput deste artigo obedecerá às regras e condições resultantes de Acordo resultante da negociação prévia entre o Poder Público e as Companhias aéreas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei contempla também os técnicos dos atletas e/ou paratletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente das agremiações esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

Art. 6º Os beneficiários deverão apresentar documento oficial que comprove sua inscrição no evento, no ato da reserva e emissão da passagem.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após o gozo do benefício, o atleta ou paratleta deverá prestar contas de sua participação no evento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Alexandre Amaro
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6544/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6544** e o código CRC **1F6C8A6E0C5C3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3071/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 460/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Dispõe sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens para atletas e paratletas.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob nº 460/2023, visa dispor sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens para atletas e paratletas.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passamos a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do referido Projeto ultrapassam a esfera legislativa estadual ao avançar sobre conteúdo afeto exclusivamente à União Federal.

Dispõem os referidos artigos do PL que:

*“Art. 2º As **companhias aéreas** devem disponibilizar canais e ferramentas para que os interessados em doar as suas milhas ou pontos possam se cadastrar.*

*Art. 3º As **companhias aéreas** e seus programas de pontos ou milhas podem optar por fazer*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a transferência de pontuação ou a conversão em dinheiro, para o repasse as instituições que ficarão encarregadas de efetuar a comprar das passagens aos atletas.

*Art. 4º As entidades representativas dos atletas e de paratletas devem se cadastrar junto às **companhias aéreas** e seus programas de pontos ou milhas, para solicitar a utilização dos pontos, milhas ou recursos doados.*

Art. 5º Os pontos, milhas ou recursos de que trata esta Lei devem ser destinados exclusivamente para a aquisição de passagens aéreas em favor dos atletas e paratletas vinculados às entidades representativas cadastradas

*junto às **companhias aéreas.***”

Como se pode perceber, o PL 460/2023 está criando atribuições para as companhias aéreas, no entanto, somente a União Federal pode legislar sobre direito aeronáutico, políticas de transporte e sobre temas que extrapolam os limites territoriais do estado, conforme art. 22 da CRFB:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Depreende-se do parágrafo único, do artigo 22, que a Constituição Federal exceptua a possibilidade do Estado legislar sobre os temas estabelecidos neste artigo.

Temos também o acordão do Órgão Especial do TJPR que, em sede de controle de constitucionalidade, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 18.805/2016 por abordar tema que avançava em área de interesse da União atingindo empresas que sequer atuam no âmbito do Paraná, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 18.805/16 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTO OU SERVIÇOS INFORMAREM HISTÓRICO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO”. LEI ESTADUAL QUE AVANÇA SEARA DE INTERESSE DA UNIÃO. OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS QUE ATINGEM EMPRESAS QUE SEQUER ATUAM NO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ÂMBITO PARANAENSE. NORMA REPREENDIDA QUE PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INFRINGIR OS INCISOS I E VIII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL Nº 18.805/2016. MAIORIA DE VOTOS. 1. A normativa objurgada, ao trazer em seu bojo restrições incondicionadas, impondo obrigações aos fornecedores da internet, e definições inéditas, quando conceitua promoção e liquidação, acaba por invadir a competência legislativa da União, haja vista a clara predominância do interesse federal no caso. 2. “Em diversos dispositivos constitucionais fica clara a intenção do constituinte de, de um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes subnacionais e, de outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 750 Rio de Janeiro, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator). 3. **O diploma impugnado opera reflexos que desbordam dos limites territoriais do Estado do Paraná, isso porque acaba estabelecendo obrigações para empresas que sequer se situam no âmbito paranaense. Quer dizer. Ainda que se defenda o caráter protecionista ao consumidor, a lei em apreço avança para searas que desbordam o interesse regional e alcançam o interesse da União” (TJPR - ADI 0032206-90.2016.8.16.0000 - Órgão Especial – Relator Desembargador Jorge de Oliveira Vargas).**

Lúcida a reflexão do Ministro Ayres Britto sobre o tema:

(...) “Quanto aos Estados e ao Distrito Federal, estes, diante da eventual edição de normas federais de caráter geral (normas gerais, entenda-se), produzirão normas do tipo complementar. Mas complementar – atente-se – como adjetivo de significado precisamente dicionarizado: acrescer alguma coisa. Fornecer suplemento ou aditamento. Suprir, acudir, inteirar, com o objetivo de solver os déficits de proteção e defesa de que as normas gerais venham a padecer. (ADI 3.357/RS, Relator o Ministro Ayres Brito, DJE 28.11.2012)

Por fim, reputa-se importante reafirmar que além da defesa do consumidor, nós temos aqui problemas de relação interestadual, não cabendo, portanto, competência concorrente do legislador estadual.

Assim sendo, considerando que o Projeto de Lei está extrapolando os limites das competências desta Casa de Leis, com vícios insuperáveis de inconstitucionalidade formal, concluímos pelo arquivamento do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 06 de novembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES
RELATOR



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2023, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3071** e o código CRC **1D6A9C9C4F4E6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3119/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 460/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

RELATOR: DEPUTADO PAULO GOMES

Projeto de lei que dispõe sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens em favor de atletas e paratletas. Lei 21.024, de 02 de maio de 2022, com o mesmo objeto declarada constitucional pela CCJ. Revisão de entendimento para reconhecer a constitucionalidade do objeto de fundo por meio de substitutivo geral.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, autuado sob nº 460/2023, visa dispor sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens em benefício de atletas e paratletas.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese termos inicialmente concluído pela inconstitucionalidade do PL 460/2023, após pedido de vista do Deputado Márcio Pacheco e esclarecimentos do Deputado Alexandre Amaro, autor da proposição, revisamos o entendimento esboçado no parecer de fls. 09 a 12 e apresentamos este novo voto pela constitucionalidade através de substitutivo geral, com os fundamentos a seguir.

A matéria delineada no presente projeto já está regulamentada através da Lei Estadual de nº 21.024, de 02 de maio de 2022, que igualmente dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para atletas e paratletas, lei esta que em seu trâmite regular obteve pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive da CCJ, conforme consta no PL 659/2019, sendo certo que não foi objeto de nenhuma ação questionando sua constitucionalidade até o presente momento.

Ocorre que, embora esteja em plena vigência a Lei Estadual de nº 21.024, de 02 de maio de 2022, a mesma não se mostrou eficaz na medida em que o Poder Público não logrou êxito em encontrar caminhos para a transferência das milhas ou pontuações, justificando assim o seu aperfeiçoamento através da mudança de seu texto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inquestionavelmente o objeto de fundo do PL 460/2023, que é o mesmo da Lei Estadual de nº 21.024/2022, é de suma importância e beneficia toda a sociedade paranaense através da efetivação de uma justiça distributiva social e voluntária em prol de atletas que representarão o estado em eventos esportivos, o que nos permite concluir estarmos diante de uma norma preponderantemente voltada para os direitos relacionados ao consumo e desporto, ao invés do transporte aéreo em si.

De acordo com o artigo 24, V, VIII e IX, da Constituição Federal, o Estado pode legislar concorrentemente sobre assuntos relacionados ao direito do consumidor e desporto, senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*V - produção e **consumo**;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ressalta-se que a mera menção de companhias aéreas na proposição não atrai automaticamente a competência privativa da União estabelecida no artigo 22, da CRFB, haja vista que a sua jurisdição se restringe a regulamentação do direito aeronáutico e espacial (**inciso I**), diretrizes da política nacional de transporte (**inciso IX**) e normatização do regime aeroespacial (**inciso X**), temas estes que não são abordados pela lei vigente, muito menos pelo presente projeto de lei.

Ademais, o transporte aéreo comporta dentro de si uma intrínseca relação de consumo, ou seja, aplica-se o direito do consumidor em sua inteireza, conforme esclarece o acórdão proferido nos autos do AgRg no AREsp nº 737.635/PE, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, da 3ª Turma do STJ, julgado em 27/10/2015, com a seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL**. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA EXCESSIVA DE ASSENTOS (OVERBOOKING). IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO. **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.”*

No que tange aos limites territoriais de abrangência da norma, embora o PL 460/2023 não tenha traçado os limites de seu campo de alcance, verificamos que a Lei Estadual de nº 21.024/2022 restringiu a aplicação do benefício ao Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Paraná, afastando assim qualquer alegação de inconstitucionalidade por este motivo.

Além do mais, nos foi informado que o autor do projeto teve o cuidado de consultar as companhias aéreas, por meio de reuniões *on line*, para verificar a melhor forma de implementação da medida de transferência de milhas e pontuações, obtendo a participação das mesmas para a elaboração desta proposição.

Nesse prisma, analisando com mais acuidade o projeto e após esclarecimentos do autor, reformamos o parecer para reconhecer a sua constitucionalidade por tratar de questões afetas apenas ao direito do consumidor e ao desporto, afastando qualquer hipótese de incidência do artigo 22, da Constituição Federal. No entanto, propõe-se a adequação do PL 460/2023, nos moldes do substitutivo geral, para que passe a alterar a redação da Lei Estadual de nº 21.024/2022, ao invés de criar novo dispositivo normativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, invalida-se o voto anteriormente proferido por esta relatoria e opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **através do Substitutivo Geral**, em anexo.

Curitiba, 21 de novembro de 2023

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 460/2023

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 473/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera-se o artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui campanha permanente de transferência de milhas ou pontos acumulados em programas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de companhias aéreas, doadas por pessoas físicas ou jurídicas, para aquisição de passagens de atletas, paratletas e seus respectivos técnicos, do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera-se o artigo 2º, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 2º As companhias aéreas devem disponibilizar canais e ferramentas para que os interessados em doar as suas milhas ou pontos possam se cadastrar.

Art. 3º Insere-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 1º As companhias aéreas e seus programas de pontos ou milhas podem optar por fazer a transferência de pontuação ou a conversão em dinheiro, para o repasse as entidades representativas que serão responsáveis pela aquisição das passagens.

§ 2º As entidades representativas dos atletas e de paratletas devem se cadastrar junto às companhias aéreas e seus programas de pontos ou milhas, para solicitar a utilização dos pontos, milhas ou recursos doados.

Art. 4º Altera-se o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§1º Os beneficiários citados no caput deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria do Estado da Educação e do Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único, do artigo 1º; o parágrafo 2º, do artigo 3º; o artigo 4º, caput e parágrafo único; o parágrafo único, do artigo 6º, todos da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022.

Art. 6º Altera-se o artigo 5º, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica vedada a extensão do benefício a qualquer dirigente das agremiações esportivas.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2023, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3119** e o código CRC **1D7C0A0A7F4B3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13382/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13382** e o código CRC **1C7E0E1B2C7F9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8564/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8564** e o código CRC **1E7E0C1F2D7A9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 138/2024

Comissão: Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 460/2023

Autoria: Deputado ALEXANDRE AMARO

Súmula: Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná e dá outras providências.

I) PREÂMBULO

O projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas.

Em sua justificativa, o(a) Autor(a) falou sobre a importância da propositura, senão vejamos:

“Verifica-se que um dos desafios enfrentados pelos atletas brasileiros é a dificuldade de arcar com os custos das viagens necessárias para participar de competições em outros estados e países. Em muitos casos, a falta de recursos financeiros impede que os atletas possam competir em eventos importantes”.

Outrossim, apresentou os objetivos do Projeto de Lei, *in verbis*:

“...Para enfrentar essa questão, é necessário que o Estado adote medidas que facilitem o acesso dos atletas aos eventos esportivos em outras regiões do país e no exterior. Uma dessas medidas é a doação ou transferência de pontos ou milhas para aquisição de passagens aéreas...”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi realizada uma construção via Substitutivo Geral, passando a proposição a alterar Lei 21.024, de 2 de maio de 2022, ora objeto de revogação pelo artigo 9º da proposição primária. Portanto, passamos a análise do Substitutivo Geral aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Eis o brevíário.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta forma, passamos a análise da proposição. A propositura tem como objetivo alterar a Lei 21.024, de 2022, visando contribuir para a eficácia da norma.

Contudo, o meritório Substitutivo Geral **não alterou a ementa do projeto**, *in verbis*:

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 460/2023

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 473/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera-se o artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui campanha permanente de transferência de milhas ou pontos acumulados em programas de companhias aéreas, doadas por pessoas físicas ou jurídicas, para aquisição de passagens de atletas, paratletas e seus respectivos técnicos, do Estado do Paraná.

(...)

Art. 4º Altera-se o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 21.024, de 02 de maio de 2022, passando a ficar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§1º Os beneficiários citados no caput deste artigo fazem jus às passagens aéreas desde que estejam previamente cadastrados perante a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ou órgão que se assemelhe no Estado do Paraná.

Nesse passo, o artigo 1º deveria alterar a ementa da proposição, pois trata-se de uma alteração significativa no Projeto de Lei, devendo a nova ementa ser:

Altera a Lei nº 21.024, de 2 de maio de 2022, que dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado do Paraná e dá outras providências.

Ademais, o artigo 4º, **também necessita de alteração**, em decorrência do desmembramento da Secretaria mencionada e da adequação da substituição de “*ele*” pela preposição “*de*”.

No entanto, não vislumbro, neste momento, nenhum comprometimento na eficácia jurídica e social da proposição em análise. Noutras palavras, **eventual defeito de técnica legislativa “*não constitui escusa válida*” ao descumprimento da norma gerada**, em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está de acordo com os pressupostos desta comissão, ou seja, está de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acordo com a temática consumerista

Bem se vê, portanto, que, ainda que necessite de alterações quanto a *Legística* (área do conhecimento que trabalha com o método de elaborar leis, tendo por objetivo aprimorar a qualidade desses atos normativos), a proposição é mérito e deve progredir.

Resta nítido, portanto, como primeira premissa aqui posta, trata-se de medida adequada, não se vislumbrando, a priori, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, com exceção do supramencionado, que poderá ser corrigido em sede de Redação Final.

III) CONCLUSÃO

Face o exposto, consignamos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental do Projeto de Lei nº 460/2023, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejadores de atuação desta Nobre Comissão, **com a adequação da técnica legislativa, supramencionada, em sede de Redação Final.**

Deputado PAULO GOMES

PRESIDENTE

Deputada CANTORA MARA LIMA

RELATORA

**Assinado e datado digitalmente.*



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **138** e o
código CRC **1E7F1E1A4B6F3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14863/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14863** e o código CRC **1C7F1D1C9B7F7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9492/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9492** e o código CRC **1D7D1B1B9E7D7AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 205/2024

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA AO PROJETO LEI N º 460/2023

O Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, dispõe sobre a doação de milhas ou pontos em programas de companhias aéreas para a aquisição de passagens para atletas e paratletas.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A apreciação do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, tem por objetivo garantir que os atletas e paratletas paranaenses tenham acesso com mais facilidade a passagens aéreas, ampliando as oportunidades e contribuindo para o desenvolvimento do esporte.

A proposição sofreu alteração pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa forma, ficando ainda mais em consonância com a Lei Estadual 21.024/2022. Com a alteração, qualquer cidadão poderá fazer a doação das milhas das companhias aéreas para atletas, paratletas e seus técnicos para aquisição de passagem, o que facilitará muito para os atletas e paratletas do nosso Estado.

A apreciação do tema pela Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda é pertinente, pois deixará mais claro a forma que as empresas deverão atuar quanto ao procedimento.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 53, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO, na Forma do Substitutivo Geral aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Deputado Luiz Fernando Guerra
Presidente

Deputado Marcio Pacheco
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2024, às 17:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **205** e o código CRC **1F7C1A3F2C1D4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15346/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 460/2023, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15346** e o
código CRC **1C7C1D3B9B7C8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9716/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9716** e o código CRC **1D7F1C3B9D7F8ED**